



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

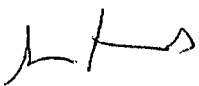


S1-RE01
FI 571

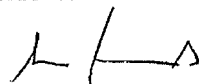
Processo nº 10380.014169/00-74
Recurso nº 157.417
Resolução nº 1801-00.015 – 1ª Turma Especial
Data 08 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RIGESA DO NORDESTE S/A
Recorrida DRJ-FORTALEZA-3ª TURMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIGESA DO NORDESTE S.A.;

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Especial da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente. Vencidos os conselheiros Marcelo Cuba Netto (suplente convocado), Rogério Garcia Peres e João Bellini Júnior (suplente convocado), que entendiam não ser necessária e negavam provimento.


ANA DE BARROS FERNANDES

Presidente


ANA DE BARROS FERNANDES

Relatora – Ad hoc

27 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, João Bellini Júnior (suplente convocado), Cheryl Berno, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ de 31/12/1999, no valor de R\$ 126.859,32. Este valor foi atualizado pelo contribuinte para R\$ 140.623,56, na data de protocolização do pedido em 03.08.2000.

Foi juntado por anexação o processo de nº 10380.014648/0027, que trata de pedido de compensação, fls. 73, vinculado ao crédito em análise.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 339/341, proferido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza – CE (SEORT/DRF/Fortaleza) foi indeferida a solicitação da Recorrente, haja vista que o Sefis emitiu o relatório de fls. 121 a 126, concluindo ser indevido o saldo de imposto de renda a restituir declarado no valor de R\$ 126.859,32 (Linha 18/Ficha 13A) na DIPJ 2000. Ressaltando que em vez de restituição, resultou após a diligência saldo a pagar de IRPJ no valor de R\$ 31.100,51, não exigido em razão da decadência do direito do fisco promover o lançamento do crédito tributário.

O interessado, em 26/09/2005, manifestou sua inconformidade às fls. 348/366.

O acórdão da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza indeferiu o Pedido de Restituição, bem como não homologou o Pedido de Compensação, conforme ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: JUROS PASSIVOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS NÃO DEDUTÍVEIS.

É correta a alteração do valor do saldo negativo de IRPJ, quando se constatarem parcelas não dedutíveis, a título de juros passivos e correção monetária, cuja realização está pendente de evento futuro.

Juros e Correção Monetária somente podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ se assim a lei expressamente o autorizar. Classificam-se como tais os elementos do passivo cuja exigibilidade, montante ou data de liquidação, isolada ou conjuntamente, não são certos e determináveis no período de apuração.

DÉBITOS OBJETO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. REGULARIDADE DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

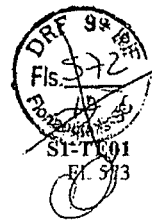
A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO: CINCO ANOS.

7



Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não tenha sido objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado do protocolo do pedido. Incomprovada a procedência do crédito, não remanesceu direito creditório em favor do contribuinte, e, portanto, não se homologam os demais pedidos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS JUROS E MULTA DE MORA.

A extinção do crédito tributário mediante compensação efetivada em Declaração de Compensação é ato do contribuinte, sobre quem recaem os ônus advindos da não homologação daquele ato, entre os quais os juros e multa de mora relativos ao débito indevidamente compensado.

JUROS TAXA SELIC.

Nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: ATOS E TERMOS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Somente considera-se nulo Despacho Decisório de autoridade local que, ao examinar pleito de restituição/compensação, deixou de levar em conta documentos e elementos necessários e suficientes à solução do pedido formulado, implicando preterição do direito de defesa do contribuinte a ausência de sua consideração.

Quando a decisão recorrida for lavrada por servidor competente e não houver preterição do direito de defesa, eis que presentes os fundamentos legais da referida decisão com ciência do contribuinte, não ocorrem as nulidades mencionadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

Intimada da decisão em 05.04.2009, a empresa interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, fls. 43 a 45, com os seguintes argumentos:

- nulidade da autuação fiscal, ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório, descrição deficiente dos fatos;
- decadência em relação ao valor de R\$ 31.100,51 supostamente devido;

A. 3

- realizou contrato de mútuo com o Banco do Estado do Ceará, que previa mensalmente juros pela Recorrente, que foram oferecidos à tributação;

- mesmo que houvesse valores deduzidos dos rendimentos tributáveis, seriam relativos à atualização dos valores devidos e calculados, nos termos do contrato de mútuo firmado, com base na Taxa Referencial, após Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP;

- a TJLP é um indexador referente à taxa de juros;

- possibilidade de dedução dos juros;

- não deve prosperar a multa exigida visto que não é devido nenhum tributo ou contribuição pela Recorrente;

- a desconsideração da SELIC nos juros de mora;

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana de Barros Fernandes, relatora *ad hoc*.

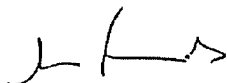
Discutidos os autos, por voto de qualidade, restou decidido, em preliminar, a necessidade da realização de diligência junto à recorrente, no sentido que os autos retornem ao Sefis de origem para o cumprimento dos itens 7.b.3 e 7.c.2 da diligência anteriormente solicitada, fls. 116 e 117.

Isto porque é de suma importância para o julgamento da lide, a autoridade designada a diligenciar verificar:

- a) se houve oferecimento à tributação das receitas financeiras correlatas ao IRRF informado na DIRPJ pertinente, período objeto do litígio;
- b) se houve o efetivo pagamento das estimativas que compuseram o saldo negativo do IRPJ/CSLL naquele ano-calendário;
- c) na contabilidade da recorrente, se os saldos negativos de IRPJ e CSLL ora discutidos não foram aproveitados posteriormente, com os tributos devidos em exercícios futuros (para quitação de futuras estimativas etc).

Retornem-se os autos ao Sefis da DRF que jurisdiciona a contribuinte para cumprimento das providências solicitadas, consoante ora decidido.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2009



ANA DE BARROS FERNANDES